PROCESSO	**: 000506/2009**
ORIGEM	**: Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto**
ASSUNTO	**: 006 – Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADOS	**: Antônio Rodrigues de Oliveira Neto**
	: Associação de Caridade de Lagarto
ADVOGADO	**: José Gomes Britto Neto – OAB/SE nº 2.664**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 644/2016**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.253 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Convênio. Não identificação de irregularidades. Pela Legalidade do Contrato. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** do Contrato nº 01/2007, de responsabilidade de Antônio Rodrigues de Oliveira Neto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 11 de maio de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 09:42:01

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre análise do Contrato de Prestação de Serviços n° 01/07, mediante inexigibilidade de licitação n° 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto e a Associação de Caridade de Lagarto (Hospital Nossa Senhora da Conceição), objetivando a prestação de serviços hospitalares e de saúde, no valor total de R$ 4.846.000,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais).

O processo originou-se da realização de inspeção de rotina na referida Secretaria, no período de 15 a 22 de outubro de 2007, quando a equipe técnica deste Tribunal de Contas observou a presença de falhas e/ou irregularidades no Contrato ora em apreço.

A instrução desenrolou-se com Informação Preliminar lançada pela 1ª CCI às fls. 253/254, notificação do ex-Secretário de Saúde Antônio Rodrigues de Oliveira Neto à fl. 259, apresentação de esclarecimentos com juntada de documentos pelo interessado às fls. 263/333, Informação Complementar nº 57/2009 exarada às fls. 336/337 e, por fim, Parecer nº 305/2009 do Ministério Público de Contas às fls. 342/343.

Após o fim da instrução, a 1ª Câmara exarou a Decisão TC nº 23.896 - Primeira Câmara, em que julgou ilegal a despesa resultante do Contrato de Prestação de Serviços ora em análise (fls. 349/353).

Inconformado com o resultado, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 001344/2010), resultando no Acórdão TC nº 0119 – Primeira Câmara que decidiu *"anular a Decisão TC n° 23.896/2009 - Primeira Câmara, vez que eivada de vício material decorrente da ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, reabrindo a instrução processual originária*". Determinou também:

1- Que seja acostada a relação de ordenadores de despesa do exercício de 2007;

2- Sendo o caso, que seja cindida e apontada a responsabilidade dos gestores, com eventual citação da Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por RICARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 09:42:01

3- Que seja emitida Diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto para que apresente toda e qualquer documentação relativa à Contratação n° 01/1997;

4- Que sejam integralmente considerados no novo exame os documentos já existentes nos autos do Recurso de Reconsideração, em especial a Informação Técnica n° 17/2011 (fls. 170/177) da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, uma vez que resta sem comprovação a quantia de R$ 362.988,61 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos);

5- Que seja exarado novo pronunciamento técnico após o cumprimento das etapas descritas, com notificação e abertura de prazo para defesa dos responsáveis.

Com o retorno dos autos, reiniciou-se a instrução com a expedição da Diligência nº 329/2016 (fl. 374), que foi devidamente atendida às fls. 381/767.

Após análise da documentação colacionada, a 1ª CCI lançou a Informação Complementar nº 150/2016, às fls. 779/785, em que opinou pela Regularidade da despesa resultante do Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares e de Saúde aos Usuários do Sistema Único de Saúde n° 01/2007 - Inexigibilidade de Licitação n° 01/2007, conforme art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual n° 04/1990 c/c o art. 109, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ambos vigentes à época dos fatos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, lançou o Parecer nº 644/2016 (fls. 791/796), opinando pela ilegalidade do Contrato, com imposição de multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), reconhecendo, por fim, a ocorrência de prescrição.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 08:42:01

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos da análise do Contrato de Prestação de Serviços n° 01/07, mediante inexigibilidade de licitação n° 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto e a Associação de Caridade de Lagarto (Hospital Nossa Senhora da Conceição), objetivando a prestação de serviços hospitalares e de saúde, no valor total de R$ 4.846.000,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais).

Inicialmente destaco a ocorrência de prescrição nos termos do art. 69 da Lei Complementar n° 205/2011, senão vejamos:

Os fatos se deram em 2007 e ao longo do processo ocorreram 2 marcos interruptivos da prescrição: a notificação do interessado, em maio de 2009, e a interposição de Recurso de Reconsideração, em janeiro de 2010. Ocorreu, também, suspenção do prazo por algumas semanas em decorrência da expedição de diligência. Porém, o breve período suspenso não teve o condão de interferir na contagem final do prazo.

Assim, considerando o prazo prescricional de 5 anos, tem-se que há muito ocorreu prescrição da pretensão punitiva. Ademais, não foi observado dano ao erário que, conforme sabemos, não é atingido pela prescrição.

No entanto, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento, uma vez que somente tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal em 2014, já próximo da consumação da prescrição.

Enfrento, ainda, a preliminar de nulidade da instrução trazida pelo Ministério Público de Contas, ao afirmar que a Informação Complementar nº 150/2016 fora realizada por servidor comissionado.

Ora, a Informação técnica está assinada também por Analista de Controle Externo II, plenamente habilitado ao exercício da auditoria governamental, o que faz cair por terra a tese ministerial.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Pois bem. Na informação técnica nº 150/2016, a 1ª CCI analisou a documentação apresentada na Diligência nº 329/2016 e o conjunto com informações

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 09:42:01

do Sistema SISAP/AUDITOR, cujos documentos foram inclusos aos autos às fls. 895/898.

A CCI constatou que todos os pagamentos realizados foram devidamente informados ao Sistema SISAP/AUDITOR. Observou, também, pelo SISAP/AUDITOR que fora anulado o valor de R$ 271.464,03 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), através da NAE 01, de 31 de dezembro de 2007, referente à Nota de Empenho n° 142 (R$ 4.716.000,00 – quatro milhões, setecentos e dezesseis mil reais), acusando valor empenhado líquido de R$ 4.444.535,97 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Por fim, a CCI verificou que os comprovantes de pagamentos de despesa acostados decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/07 totalizavam R$ 4.444.535,97(quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado em tabela de fl. 784.

Deste modo, a CCI concluiu que os comprovantes de pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto à Associação de Caridade de Lagarto correspondem ao valor líquido da Nota de Empenho n° 142/2007, não havendo que se falar em glosa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, rebateu a instrução alegando a *"superficialidade do relatório inicial (Informação Preliminar n° 42/2009)"* e a ausência de notas fiscais.

Porém, junto à documentação acostada verifico ordens de pagamento, comprovantes de TED e cópias de cheques. Ao analisar tais documentos, a 1ª CCI não inferiu nenhuma irregularidade, concluindo pela lisura da contratação.

Não há nos autos nenhum apontamento que descreva a ocorrência de ilegalidades, não restando outra possibilidade senão o julgamento pela Legalidade do Contrato. Ainda que se cogitasse um retorno dos autos à 1ª CCI para solicitação de documentos adicionais, a busca documental, bem como o eventual exercício do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 09:42:01

contraditório pelo interessado, estaria prejudicada pelos 13 (treze) anos que se passaram desde a execução do Contrato.

Sendo assim, considerando que não foram identificadas falhas e/ou irregularidades apontadas pela CCI oficiante na instrução, coaduno com o opinativo técnico e VOTO pela LEGALIDADE do Contrato nº 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto e a Associação de Caridade de Lagarto, na forma do art. 36, §1º da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos.

Pela Legalidade do Contrato. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 644/2016, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de maio de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, pela LEGALIDADE do Contrato nº 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 09:42:01

Lagarto e a Associação de Caridade de Lagarto, na forma do art. 36, §1º da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **1º de junho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/05/2021 15:57:57
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2021 09:42:01